



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	48\$
A 3.ª série	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:661 — Extingue um officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Estremoz.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 11:623, que cria, elimina e altera diversos artigos da pauta de importação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:662 — Torna obrigatória, a partir da data em que entra em vigor o decreto n.º 11:210, nas matrículas de navios, a apresentação de um certificado das marcas do Bordo Livre passado pelas capitánias, segundo os modelos publicados com o regulamento daquele decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris, por parte da Tcheco-Eslóvaquia, o instrumento de ratificação da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:663 — Determina que a Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, criada pelo decreto n.º 7:036, seja designada pelo título de Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, e altera a designação das Direcções dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte e do Sul.

dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Estremoz, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se segundo e conservando o outro a mesma denominação.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio extinto ficará percebendo um sexto dos emolumentos que forem contados aos dois escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Emquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências da comarca de Estremoz será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga por officiais de diligências substituídos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—
João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:661

Considerando que o movimento judicial da comarca de Estremoz não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão substituído do segundo officio, existindo porém o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 11:623, publicado no «Diário do Governo» n.º 92, 1.ª série, de 29 de Abril de 1926

No artigo 1.º do decreto, onde se lê:

Artigo 34-C — Coiros de boi, curtidos, surrados, sem flor (croûtes), não tintos.

deve ler-se:

Artigo 34-C — Coiros de boi, curtidos, serrados, sem flor (croûtes), não tintos.

No mesmo artigo, onde se lê:

Artigo 143-A — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas, com guarnição de borracha.

deve ler-se:

Artigo 143-A — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas com guarnição de borracha.